



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010502-61.2023.8.21.0028/RS

AUTOR: LP PARTICIPACOES LTDA. (SOCIEDADE)

AUTOR: SOLSUL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos desde o evento 162.

1. evento 169, PET2:

Ciente da objeção apresentada ao plano de recuperação judicial. O credor foi devidamente cadastrado no processo.

2. Aprovação do plano de recuperação judicial por meio de termos de adesão e pedido de tutela de urgência (evento 170, PET1):

Conforme o evento 162, DESPADEC1, houve a prorrogação do *stay period* e a concessão de prazo à administração judicial para fornecer datas para a convocação da assembleia-geral de credores, haja vista a apresentação de objeções ao plano e ao seu modificativo.

Sobreveio, porém, manifestação das recuperandas no evento 170, PET1, aduzindo, em síntese, que conseguiram, via **termos de adesão (art. 56-A)**, a aprovação do plano de recuperação judicial, preenchendo os quóruns do art. 45 da Lei n.º 11.101/2005. Entretanto, relataram que é necessária a correta conformação do quadro-geral de credores aos créditos sujeitos e ainda não quitados, pois dois credores já haviam sido pagos antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Referiram que os credores **ASTRO DISTRIBUIDORA LTDA.** e **DISMATAL - OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.**, ambos da classe III (quirografários) estão equivocadamente presentes no quadro de credores, razão pela qual ajuizou duas impugnações de crédito¹ com pleito de tutela de urgência para excluir-las, de imediato, do cômputo do quórum necessário para a aprovação do plano de recuperação judicial, **tutela de urgência essa que ora pleiteia nestes autos principais**. A credora **ASTRO**, segundo a recuperanda, teve o seu crédito de R\$ 280,70 (NF 7.591) pago em 27/10/2023; a **DISMATAL**, também da classe III, foi inscrita pelo valor de R\$ 841,27 (NF 368.428), dívida anterior ao pedido de recuperação judicial, a qual foi paga à vista em 13/11/2023. Esclareceu que *"o que ocorreu foi erro de lançamento no sistema gerencial da Recuperanda, o que ocasionou na listagem das credoras de forma indevida"*, motivo pelo qual requereram, **em tutela de urgência**, a imediata exclusão das credoras do cômputo de votos necessários à aprovação do plano de recuperação judicial. Sustentaram que a probabilidade do direito está demonstrada pelos comprovantes de pagamento, ao passo que o perigo de dano passa pelo atingimento do quórum para a aprovação do PRJ, pois não se atingiria o critério de maioria de credores da classe (chegar-se-ia a apenas 47% dos credores da classe). No mais, teceram considerações sobre a aplicabilidade da aprovação por termo de adesão e o preenchimento dos quóruns previstos no art. 45 da LRF.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

A administração judicial, no evento 171, PET1, opinou favoravelmente ao deferimento do pedido de tutela de urgência, *"uma vez que foram comprovados os pagamentos dos créditos indicados em momento anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, inclusive com a apresentação de termo de quitação por parte de um dos credores"*. No tocante aos planos de adesão, caso concedida a tutela de urgência, opinou no sentido de estarem efetivamente preenchidos os requisitos legais para a aprovação do plano.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Havendo pedido de tutela provisória de urgência, convém ressaltar que a sua concessão condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a existência de elementos que **(a)** evidenciem a probabilidade do direito e **(b)** demonstrem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Convém pontuar, ainda, que *"a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"* (art. 300, § 3º, do CPC).

Conforme previsto no art. 56 da Lei n.º 11.101/2005, caso haja objeção ao plano de recuperação judicial, haverá necessariamente a convocação da assembleia-geral de credores para debatê-lo. Isso porque, na linha do art. 35, I, *a*, do mesmo diploma, uma das atribuições do colegiado é a de **aprovar, rejeitar ou modificar** o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e a respeito do qual já houve oposição.

Com relação ao direito de voto no colegiado de credores, o art. 39 da LRF prevê o seguinte:

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. (...)

§ 2º As deliberações da assembleia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

Portanto, para a aferição dos direitos políticos dos credores no âmbito da recuperação judicial, a análise a ser feita reside na eventual presença no quadro-geral de credores definitivo ou provisório. Ainda, poderão votar os que estiverem habilitados por decisão judicial na data da assembleia e os que obtiveram reserva de importância, sempre observadas as disposições do art. 10, §§ 1º e 2º.

As deliberações assembleares possuem caráter de relativa definitividade dada pelo § 2º do art. 39 da LRF, de modo a conferir segurança jurídica às deliberações do colegiado de credores, ainda que posterior decisão modifique o quadro de credores. A gravidade da decisão tomada pela AGC é evidente, pois define a sorte da empresa que pretende soerguer-se. Decisões acerca de sua formação não podem ser tomadas levemente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Não raro, porém, ocorre de credores/devedores ajuizarem ações de habilitação ou impugnação de crédito retardatárias. Nesses casos, o credor, pretendendo exercer o direito de voto condizente com o tamanho e a classe de seu crédito, poderá fazer uso do pedido de tutela de urgência. O ponto principal em tal tipo de decisão reside em **conciliar o caráter provisório da tutela provisória com a definitividade conferida pela lei à decisão da assembleia-geral de credores**.

Em casos tais, a doutrina especializada trata da hipótese de estabelecimento de **dois cenários de votação**: um com quadro de credores atual, outro sob os efeitos da decisão concessiva da tutela de urgência - habilitação, modificação, extinção, alteração, etc., do crédito - colocando a votação e a apuração do preenchimento dos quóruns em dois ou mais prismas de análise.

Nesse sentido, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo² explicam:

Os credores com créditos impugnados poderão participar da assembleia. Se a impugnação foi apresentada pelo próprio credor com o objetivo de aumentar o valor ou reclassificar seu crédito, ele participará da AGC, com direito a voz e voto, enquanto o juiz não decide o seu pleito, na proporção e classe originários. Pode o credor, também, mediante pedido e expressa autorização judicial, votar em separado, na proporção e classe que ele pretende alcançar com a sua impugnação, hipótese em que o resultado da AGC terá dois cenários de voto: um para sua condição originária; e outro para o caso de julgamento procedente de sua impugnação. Se o impugnante considerar que há fundado receio de dano ou risco pelo voto do credor impugnado, poderá requerer tutela cautelar para obstar o voto deste (COELHO, 2013, p. 145-416). (grifei)

O caso concreto, porém, contém o diferencial de os recuperandos pretenderem a aprovação do plano de recuperação judicial por meio de termos de adesão, faculdade prevista no art. 56-A da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial. (...)

Trata-se de meio alternativo de deliberação do colegiado de credores inserido na legislação de regência pela Lei n.º 14.112/2020, certamente objetivando diminuir os custos e a duração do processo de recuperação judicial. Assim, nos termos do art. 45-A da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei. (...) (grifei)

No ponto, Sérgio Campinho³ anota que, diante da ausência de convocação dos credores para reunião assemblear, os quóruns de aprovação tornam-se mais rígidos pela necessária adoção da universalidade de credores em vez de apenas os presentes na AGC:

As [deliberações] relativas ao plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por termo que satisfaça o seguinte quórum: (a) em relação aos credores das classes I e IV, a proposição deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores sujeitos à recuperação judicial, independentemente do valor do crédito (votação por cabeça); e (b) no que tange aos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

credores das classes II e III, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos sujeitos e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores sujeitos, ou seja, tirada por cabeça (§§ 1º, 2º e 3º do art. 45-A).

Pois bem.

Relembrando o pedido de tutela de urgência ora analisado, consiste na imediata exclusão dos credores **ASTRO DISTRIBUIDORA** e **DISMATAL - OVD** do cômputo dos votos "necessários para o atingimento do quórum previsto no art. 45, § 1º, da LREF". Na prática, então, que sejam impedidos de votar em assembleia-geral de credores.

Conforme o evento 132, EDITAL1, os créditos estão inscritos da seguinte maneira:

ASTRO DISTRIBUIDORA (18.597.685/0001-60), R\$280,70;

DISMATAL - OVD IMP DISTR LTDA (07.699.934/0001-02), R\$841,27

Sobre o crédito da ASTRO, os devedores trouxeram a nota fiscal do evento 170, ANEXO2, que demonstra a sua origem em 24/10/2023; e também o evento 170, ANEXO3, consistente em comprovante de pagamento no valor da nota, datado em 23/10/2023.

Quanto ao da DISMATAL, juntaram a NF do evento 170, ANEXO6 (no valor do crédito), comprovante PIX do evento 170, ANEXO5, e o termo de quitação do evento 170, ANEXO4.

A administração judicial, com vista da documentação, opinou pela sua suficiência para comprovar que os créditos estão quitados e a sua inscrição no quadro de credores da recuperanda é indevido, oriundo de mero erro contábil.

Com efeito, também entendo que há prova da quitação suficiente para levar a crer que a presença dos credores no QGC é equivocada e que o julgamento das impugnações, muito provavelmente, resultará na procedência dos pedidos de exclusão dos créditos. Está preenchido, assim, o requisito da probabilidade do direito.

O perigo de dano evidencia-se pelo estado de recuperação judicial da parte devedora, verdadeira corrida contra o tempo em busca do soerguimento em face da crise econômico-financeira enfrentada, e que poderá resultar na quebra em caso de insucesso.

Contudo, não é possível ignorar as colocações acima feitas no tocante à gravidade da deliberação que ora se avizinha, que poderá resultar na aprovação do plano de recuperação judicial, invariavelmente acarretando severos prejuízos aos credores (é possível identificar no evento 157, ANEXO2 previsão de deságio de até 80%, com prazo carencial de 18 meses).

Outrossim, como é evidente, a deliberação sobre o PRJ mediante termos de adesão compromete quase irremediavelmente o caráter negocial do processo estrutural de recuperação judicial. Sobre isso, Scalzilli, Spinelli e Tellechea⁴ anotam:

De qualquer sorte, não se deve desconsiderar que a substituição da AGC por termos de adesão retira a possibilidade de debates entre os agentes envolvidos, podendo não exprimir da melhor forma a vontade da comunhão de credores - além de poder ser utilizado para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

calar vozes dissonantes. (...) A LREF não dispõe sobre os requisitos que devem constar do termo de adesão. (grifei)

Aliás, a **necessidade inarredável** de a presente tutela de urgência ter de ser deferida para o alcançamento do quórum legal de aprovação do plano de recuperação judicial é sintomática.

Ora, os credores impugnados são apenas 02 (dois) e o crédito por eles representado, de R\$ 1.121,97, é irrisório frente ao passivo concursal - R\$ 9.140.667,11. Houvesse tido o devedor maior poder de convencimento sobre a viabilidade do plano e vantagens por ele conferidas em relação a um procedimento falimentar, não é absurdo presumir que sequer precisaria de uma tutela provisória de urgência para o obter o quórum de aprovação.

Nessa linha, consoante o resumo feito pela administração judicial no evento 171, PET1:

CLASSE II	Nº DE CREDITORES	CRÉDITOS
HABILITADOS	2	R\$ 2.300.000,00
ADESÃO	2	R\$ 967.469,33
PERCENTUAL DE ADESÃO	100%	R\$ 3.267.469,33

CLASSE III	Nº DE CREDITORES	CRÉDITOS
HABILITADOS	15	R\$ 5.783.978,66
ADESÃO	8	R\$ 3.043.408,03
PERCENTUAL DE ADESÃO	53,33%	52,62%

CLASSE IV	Nº DE CREDITORES
HABILITADOS	16
ADESÃO	9
PERCENTUAL DE ADESÃO	56,25%

De qualquer sorte, descabe ao juízo ingressar no mérito mercadológico do plano, cumprindo avaliar objetivamente o quórum de aprovação e, suprido, proceder a exame de sua legalidade.

Assim é que, para conciliar a segurança jurídica com o efetivo preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **a adoção da apuração por cenários é impositiva**. Com isso, além de não obstar a apreciação dos termos de adesão, evitar-se-á que a medida torne-se irreversível em face da vedação de invalidação das deliberações do colegiado de credores. Além disso, também se estará observando o caráter de não definitividade da decisão provisória, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, pois preenchidos os requisitos para o seu deferimento, **DEFIRO, EM PARTE**, a tutela de urgência, para o fim de autorizar a apreciação dos termos de adesão ao plano de recuperação judicial em **DOIS CENÁRIOS**: (a) com a presença dos credores **ASTRO DISTRIBUIDORA** e **DISMATAL - OVD**; e outro (b) sem a presença dos referidos credores no quadro-geral de credores das recuperandas. Tal dinâmica deverá ser observada pelos credores em eventuais oposições (art. 56-A, § 1º, LRF), pelos devedores, e também pela administração judicial e pelo Ministério Público em seus pareceres.

Consequentemente, **DISPENSO**, por ora, a convocação da assembleia-geral de credores anteriormente determinada no evento 162, DESPADEC1.

Agendei o traslado da decisão às respectivas impugnações de crédito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

3. Quanto ao prosseguimento do feito, devem ser observadas as disposições do art. 56-A, da Lei n.º 11.101/2005:

a) à Secretaria para expedir edital de intimação dos credores acerca dos termos de adesão, com prazo de 10 dias para apresentarem eventuais oposições, as quais deverão observar as disposições do art. 56-A, § 3º, da LRF.

A Secretaria poderá utilizar a minuta disponibilizada no evento 171, EDITAL5, **atentando-se para acrescentar o dispositivo do item "2" da presente decisão.**

b) à administração judicial para disponibilizar a decisão também no sítio eletrônico da recuperação judicial, tomando providências para publicizá-la ao máximo, inclusive mediante avisos eletrônicos aos credores;

c) oferecida alguma oposição, intime-se o recuperando para responder no prazo de 10 dias e, em seguida, dê-se vista ao administrador judicial pelo prazo de 05 dias;

d) por fim, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Agendadas as intimações eletrônicas.

No mais, aguarde-se pelo decurso dos prazos.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 8/8/2024, às 16:26:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10065036853v28** e o código CRC **7fcf54c1**.

1. 5007258-90.2024.8.21.0028 e 5007259-75.2024.8.21.0028
2. COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023.
3. CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
4. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Almedina, 2023.

5010502-61.2023.8.21.0028

10065036853 .V28